



**PARECER Nº 420, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2024**

De autoria do Deputada Ricardo França, o projeto em epígrafe “INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 174ª a 178ª Sessões Ordinárias (de 10 a 17/12/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos, não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, propõe a instituição do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais no Estado de São Paulo, dispondo sobre os elementos integrantes do cadastro, os requisitos para inclusão, acesso às informações e consequências jurídicas decorrentes do registro, especialmente relativas à vedação de investidura em cargos públicos da Administração Pública estadual, direta e indireta, autárquica e fundacional.

Inicialmente, observa-se que a competência do Estado em legislar sobre o tema, objeto da presente propositura é claramente endossada pelo artigo 23, inciso VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados a responsabilidade pela proteção ao meio ambiente, bem como pela preservação da fauna, respectivamente, abrangendo os animais como integrantes da fauna protegida.

Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a fauna e proteção do meio ambiente. A proteção aos animais, como parte integrante do meio ambiente e da fauna, enquadra-se nessa seara, o que engloba a repressão a crimes de maus-tratos aos animais, conforme tipificado no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Observa-se ainda, que não há usurpação de atribuição legislativa exclusiva da União ou competência municipal, tendo em vista que o Estado, ao legislar, exerce seu papel de suplementar as normas gerais federais, conforme previsão do artigo 24, § 2º, da Constituição Federal, permitindo aos Estados suplementar a legislação federal no que couber, desde que voltada às peculiaridades locais, o que se verifica na proposta em tela ao instituir um cadastro estadual como instrumento de gestão administrativa e controle social.

Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da administração pública, encontra ressonância no iniciativa legislativa, que prevê a transparência e a acessibilidade do cadastro por meio de sua disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública, bem como a objetividade na identificação de condenados por sentença transitada em julgado, evitando discriminações arbitrárias.

A propositura sob análise, também se alinha aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, preceito que encontra ressonância direta na proposta em tela.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância com o artigo 193, inciso X, prevê que o Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, o que confere pertinência temática à criação de um cadastro como mecanismo de monitoramento e prevenção.

Quanto à conformidade com normas suplementares, o projeto observa os limites impostos pela Lei Federal nº 9.605/1998, que define o crime de maus-tratos aos animais e prevê sanções penais e administrativas. A proposta em análise não cria novas penalidades, mas organiza um cadastro de dados já existentes, oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, em conformidade com o princípio da legalidade.

Ressalta-se, por oportuno, que a disponibilização pública de informações pessoais, restrita à identificação e foto dos condenados, atende às exigências da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), justificada pelo interesse público e pela publicidade inerente às decisões judiciais. A atualização periódica do cadastro e a limitação temporal de manutenção dos dados reforçam a proporcionalidade e a adequação da medida, mitigando riscos de violação à privacidade após o cumprimento da pena ou a reabilitação penal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos

Municípios, bem como não se identificam vícios materiais ou formais, nem afronta a dispositivos constitucionais de competência ou aos princípios da Administração Pública.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 884, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator